



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11.065/001.439/89-81

Sessão de 09 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11539

Recurso nº: 99.263 - IRPJ - Ex.: de 1984

Recorrente: CALÇADOS MÊNFIIS LTDA.

Recorrida : D.R.F. em Novo Hamburgo - RS.

IRPJ - NULIDADE

Encontrando-se no documento por que se formalizou a exigência do crédito tributário, os elementos essenciais à notificação de lançamento, nos termos previstos no art.11 do Decreto 70.235/72, não há que se cogitar de nulidade do lançamento.

IRPJ - MUDANÇA DE EXERCÍCIO SOCIAL/ DECLARAÇÃO COM PERÍODO SUPERIOR A DOZE MESES PERÍODO-BASE - 1983.

A faculdade prevista na legislação, vigente à época, de se apresentar declaração de rendimentos, abrangendo período superior a doze meses, em decorrência de alteração no exercício social, não dispensa a pessoa jurídica da obrigação de apresentar, anualmente, a declaração de rendimentos, correspondente ao exercício financeiro em que o IRPJ é devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS MÊNFIIS LTDA.

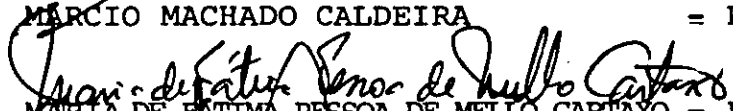
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida na sustentação oral e, no mérito, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido quanto à preliminar o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

V.V.

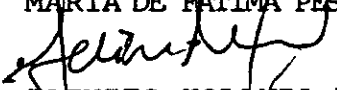
Sala das Sessões (DF), em 09 de setembro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

= PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM


ZAIRINHO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e ILCENIL
FRANCO. Ausentes justificadamente os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA
DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.065/001.439/89-81

RECURSO Nº: 99.263

ACORDÃO Nº: 103-11539

RECORRENTE: CALÇADOS MÊNFIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS MÊNFIS LTDA., C.G.C. nº 89.717.177/0001-17, com sede à Rua Sete de Setembro, nº 560, Estância Velha (RS), recorre a este Conselho da decisão de fls. 63 a 66, prolatada pela autoridade de primeira instância administrativa.

O contribuinte acima identificado foi notificado, em 09.06.89, conforme AR de fls.18, a recolher o valor de 7.116,80 OTN's, relativo à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa jurídica, exercício de 1984, prevista no art. 727, inciso I, alínea "a", do RIR/80.

Tempestivamente, foi interposta impugnação, na qual a reclamante alega, em síntese, que:

a) alterou seu exercício social, tendo apresentado declaração de rendimentos com período-base de dezoito meses, conforme autorizado pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 1.967/82;

b) o cálculo da multa não obedeceu ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 11/83, a ser efetuado a 1% do resultado da soma algébrica dos itens 01 a 10 do quadro 15 do formulário I, com dedução do montante das parcelas dos itens 06 e 09;

c) procedeu à elaboração e entrega da declaração, em consonância com o estabelecido pelo Ato Declaratório CIEF/CST nº 4/83, por assim ter sido orientada pela Delega-

cia da Receita Federal de Novo Hamburgo, através de comunicação telefônica;

d) observou igualmente, na elaboração da declaração de rendimentos, o disposto na Instrução Normativa nº 111/82;

e) todo o seu procedimento foi embasado em atos emanados da administração tributária, o que a exime da aplicação de penalidades, conforme esclarece o Acórdão 1º C.C. nº 101-74.195/83;

f) a divisão de arrecadação enquadrou a pretensa infração no art. 727, I, "a" do RIR/80, qualificando-a como obrigação acessória, a qual não pode gerar efeitos patrimoniais; cita em seu favor, neste sentido, os ensinamentos dos professores Geraldo Ataliba e Paulo de Barros Carvalho;

g) por fim, encontra-se a pretensão da Fazenda fulminada pelo instituto da decadência, visto ter decorrido o prazo de cinco anos para a Fazenda pública constituir o crédito tributário, conforme dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Às fls. 32 a Divisão de Fiscalização pronunciou-se no sentido de ser mantido o lançamento, por considerar que o contribuinte, tendo apresentado, em 13.02.86, uma declaração relativa ao exercício de 1984, retificadora da declaração anterior, apresentada em 28.02.85, admitiu, neste ato, que o exercício de 1984 deveria ser objeto de declaração, em separado, daquela do exercício de 1985, com período-base de doze meses; além disso, quanto à alegação de que o crédito estaria atingido pela Decadência, por força do disposto no art. 173, I, do RIR/80 e segundo os prazos estabelecidos no MAJUR/84, a contagem do tempo começa em 01.01.1985 e termina em 01.01.90.

A Autoridade Singular, através da Decisão de fls. 63 a 66, indeferiu a impugnação, esclarecendo não caber razão à reclamante, pois;

a) O contribuinte encerrava balanço no dia 31 de dezembro; a partir de dezembro de 1983, às vésperas do levantamento das demonstrações financeiras que instruíram a declaração do exercício de 1984, resolveu protelar este levantamento para junho de ... 1984. Com este procedimento, deixou de levantar balanço no ano-base 1983, contrariando o disposto no art. 156 do RIR/80; neste caso, reclamante estaria obrigado a apurar os resultados do ano-base 1983, para instruir a declaração de rendimentos do exercício de 1984;

b) o Decreto-Lei nº 1967/82, em que se fundamenta a impugnação, em nada alterou o disposto nos artigos 145, 146 e 156 do RIR/80, e, portanto, em nada favorece a reclamante, de modo que a declaração de rendimentos, que tem por base o período de janeiro a dezembro de 1983, deve ser tomada como referente ao exercício de 1984 e não de 1985, como requer a autuada;

c) a declaração de rendimentos, com período-base de 01.01.83 a 31.12.83, na realidade, referente ao exercício de 1984, só foi apresentada em fevereiro de 1985, portanto, fora do prazo regulamentar, sujeitando-se à aplicação da multa do art. 727, I, "a", do RIR/80;

d) quanto ao cálculo da referida multa, dispõe o item 5 da Instrução Normativa SRF nº 11/83 que os valores a serem excluídos da sua base de cálculo são aqueles correspondentes ao incentivo à formação profissional dos empregados e ao programa de alimentação do trabalhador.

Notificado desta Decisão em 11.12.90, o contribuinte interpôs contra ela, em 10.01.91, o recurso de fls. 68 a 74, onde reitera, em inteiro teor, as razões de defesa apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo regulamentar. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe apreciar a preliminar de nulidade do lançamento original, suscitada pelo patrono da recorrente, quando da sustentação oral, a que procedeu. As alegações da empresa, quanto a essa matéria, se prendem à desconsideração do documento cuja cópia se encontra às fls.17, como hábil à formalização do lançamento, objeto do presente litígio. No seu entender, a referida Intimação nº 04/0002/89 não preencheria os requisitos essenciais à configuração do lançamento.

O Decreto 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo-Fiscal, dispõe em seu art. 9º:

"A exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo".

O art.11 do citado decreto define quais os elementos essenciais à notificação de lançamento, a saber:

"Art.11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do notificado;
- II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - A disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula".

PROCESSO Nº 11.065/001.439/89-81

Acórdão nº: 103-11539

Examinando-se o questionado documento de fls.17, verifica-se que o mesmo qualificou, devidamente, o notificado; indicou a natureza e o valor do crédito tributário, assim como o respectivo enquadramento legal e está assinado por servidor competente, (AFTN) constando o seu cargo e o número de matrícula.

A questão da ausência do prazo para recolhimento ou impugnação do crédito tributário foi superada pelo fato de a empresa haver-se defendido, em tempo hábil, nos dois graus de jurisdição da esfera administrativa, exercendo com amplitude o seu direito de defesa.

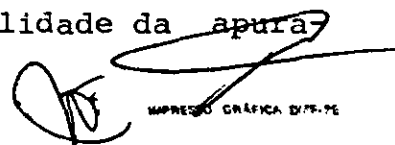
Dessa forma, é de se concluir que se encontram presentes no aludido documento os elementos essenciais à formalização da exigência do crédito tributário, nos termos dos dispositivos legais citados, razão por que, não cabe acolher a preliminar suscitada, de nulidade do lançamento.

Além do mais, convém lembrar que as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72 não se encontram evidenciadas no citado documento, o que vem a reforçar a rejeição da referida questão prefacial.

Retornando aos elementos específicos dos autos, algumas considerações merecem ser feitas.

Analizando a matéria objeto do presente processo, verifica-se que o núcleo do litígio se prende à possibilidade de o contribuinte, em decorrência de mudança ocorrida no exercício social, deixar de apresentar declaração de rendimentos durante um exercício.

Inicialmente, convém esclarecer que o art.9º do D.L. 1967/82, invocado pela recorrente para amparar o seu procedimento, é totalmente compatível com os dispositivos do RIR/80, que regem a obrigatoriedade de se proceder à apuração anual do IRPJ, a saber arts. 145, 146, 156 e 599. O mencionado D.L. 1967/82 não revogou nem alterou referidos dispositivos regulamentares, ao disciplinar a forma de se apresentar declaração de rendimentos relativa a período-base superior a doze meses. Isso, no entanto, só pode ocorrer dentro dos limites da legislação de regência, ou seja, desde que não contrarie o princípio da anualidade da apur



IMPRESSO GRÁFICA DTF-76

ração dos resultados da pessoa jurídica.

O art. 156 do RIR/80 dispõe que:

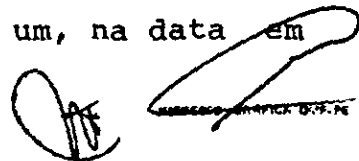
"A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras". (grifo nosso)

Já o art. 599 do mesmo Regulamento reza que as declarações serão instruídas com os documentos relativos a um período de doze meses consecutivos de operações, encerrado em qualquer data do ano civil que anteceder imediatamente ao exercício financeiro em que o imposto foi devido. Como se vê, a data de encerramento do balanço não pode ultrapassar o ano civil, a fim de não prejudicar o exercício financeiro em que o imposto deve ser pago.

Excepcionalmente, na hipótese de alteração do exercício social, o art. 146 do RIR/80 autoriza possam esses resultados ser verificados em período inferior ou superior a doze meses, sem, no entanto, dispensar a pessoa jurídica de apurá-los em cada ano civil, imediatamente anterior a cada exercício social. Desse modo, o referido art. 146 excepciona não a regra que determina a apuração anual do lucro real, mas sim, a que fixa o período-base de doze meses para a determinação desse resultado (art. 599). O mesmo raciocínio se aplica ao art. 99 do D.L. 1967/82, que, não tendo revogado os citados dispositivos regulamentares, com eles há que se coadunar.

Mesmo na hipótese de alteração do exercício social, a pessoa jurídica está obrigada a apurar os seus resultados anualmente. As suas demonstrações financeiras poderão referir-se a período inferior ou superior a doze meses consecutivos de atividade, desde que encerrado no curso do ano civil imediatamente anterior ao exercício financeiro em que o imposto for devido.

Na hipótese em questão, a alteração contratual fixou nova data de encerramento do exercício social, que racaiu no ano civil subsequente. Em razão das normas contidas nas citadas disposições regulamentares, deveria a empresa ter procedido ao levantamento de balanço em cada um dos anos civis: um, na data em

A handwritten signature is written over a circular stamp. The stamp contains the text "SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL" and "103-11539".

PROCESSO Nº 11.065/001.439/89-81

Acórdão nº: 103-11539

que era anteriormente encerrado, abrangendo um período de doze meses; outro, na nova data prevista na alteração contratual, compreendendo período inferior a doze meses. As correspondentes declarações de IRPJ deveriam ter sido apresentadas nos exercícios financeiros imediatamente subseqüentes a cada um dos anos civil, com base nos respectivos balanços.

Idêntica interpretação deve ser dada ao Ato Declaratório CIEF/CST nº 25/83, Ato Declaratório nº 04/83 e Instrução Normativa 111/82, invocados pela recorrente. Referidos atos normativos disciplinam as Declarações de IRPJ com período superior a doze meses, respeitadas os limites e condições previstos pela legislação do imposto de renda.

Quanto ao cálculo da multa propriamente dito, necessário analisar o disposto no item 5 da IN 11/83. A base de cálculo da multa em questão, ao percentual de 1% por mês ou fração é o valor do imposto devido no exercício, excluindo-se apenas os incentivos à formação profissional dos empregados e ao programa de alimentação ao trabalhador.

Ressalte-se que a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos encontra amparo no art. 727, I, "a" do RIR/80 combinado com os arts. 17 e 18 do D.L. 1967/82 e item 5 da IN 11/83.

Relativamente à preliminar de decadência, argüida pela recorrente, não pode a mesma ser acatada. O prazo quinquenal, para que a autoridade fazendária constitua o crédito tributário, com referência ao ano-base de 1983, se extinguiu em 31.12.89. Tendo sido a presente exigência formalizada em 09.06.89, não há como se cogitar de decadência do direito de lançar.

Por todo o exposto e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, rejeitando as preliminares suscitadas, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF) 09 de setembro de 1991

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - relatora.